

LEI Nº 502/2000

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Povo de Anitápolis, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Anitápolis, para o exercício de 2001, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual;

II – a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;

IV – as disposições sobre dívida pública municipal;

V – as disposições sobre despesas com pessoal;

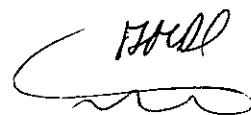
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2001, são aquelas definidas no Anexo I desta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2001 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2001 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, programa, sub-programa, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos :

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

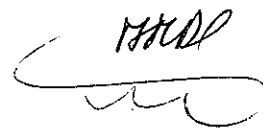
III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Sub-Programas conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);



VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento e/ou sub elemento considerando os dois exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

Parágrafo 2º - Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas a eles vinculadas.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – O quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, previsão para 2000, 2001, 2002 e 2003, com justificativa da estimativa para 2001, acompanhado de metodologia e memória de cálculo;

II – O quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função, de elemento e/ou sub-elemento, dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, fixada para 2000 e 2001 e projetada para 2002 e 2003, com justificativa para os valores fixados para 2001;



III – O quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/99, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003;

IV – O quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – O quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – O quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1995 a 1999, com relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII – A justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2001;

VIII – O quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 1998, 1999, 2000 e 2001, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;

IX – O quadro demonstrativo da despesa com Serviços de Terceiros em 1999, 2000 e 2001 e o seu percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas;

X – O quadro demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores sujeitos a contabilização em “outras despesas com pessoal”;

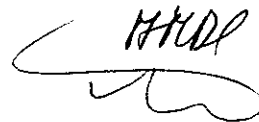
XI – O quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001;

XII – O quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação de aplicação;

XIII – O quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a programação de aplicação;

XIV – O Demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;

XV – O Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.



XVI – O Demonstrativo das aplicações das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

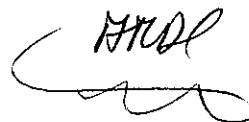
Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2001 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e autarquias.

Art. 8º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2001 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 9º - Se a receita estimada para 2001, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I** – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II** – eliminação de despesas com horas extras;
- III** – redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV** – redução dos investimentos programados.



Art. 11 – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2001, a 5% da RCL apurada no exercício de 2000.

Art. 12 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei.

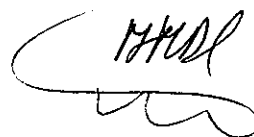
§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2000.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 13 – O orçamento para o exercício de 2001 de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinadas a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme ANEXO II desta lei.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 14 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. H. H.' or similar, with a large, sweeping flourish underneath.

Art. 15 – O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para seus fundos e autarquia.

Art. 16 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 17 – As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2001, são as constantes do Anexo I desta lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 18 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo e assistencial.

§ único – Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas as entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 19 – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 20 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único – As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no Anexo III desta lei.



Art. 21 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na lei orçamentária.

Art. 22 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2001 a preços correntes.

Art. 23 – A lei orçamentária para 2001 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõem.

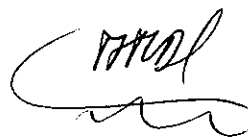
Art. 24 – Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária de 2001, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2001, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 27 – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.



Art. 28 – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

§ Único – O montante da dívida pública no exercício de 2001 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

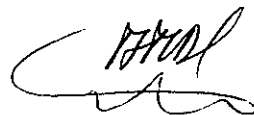
Art. 29 – O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 30 – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1999, acrescida de até 3%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 31 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:



- I** – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** – eliminação das despesas com horas extras.
- III** – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 33 – A verificação dos limites das despesas com pessoal poderão ser feitas no final de cada semestre.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

Art. 36 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 37 – Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

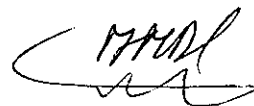
III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados;

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 – O Executivo Municipal enviará até o dia 15/10/00, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 30/11/00.

§ 1º – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2001, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2000, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 39 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

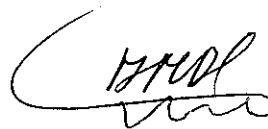
Art. 40 – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 41 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 43 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. M. P.' or similar, with a stylized flourish underneath.

Anitápolis, 20 de dezembro de 2000.


ANTÃO ANTÔNIO DAVID
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS, EM 20 DE
DEZEMBRO DE 2000.


WILSAIR COELHO
SECRETÁRIO GERAL